

ATA DA VIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte às quinze horas realizou-se, em sessão telepresencial, a **Vigésima Segunda Sessão Extraordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho**, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, estando presentes o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, o Exmo. Desembargador Convocado José Pedro Silvestrin, para compor o quórum de votação nos processos em que o impedimento dos componentes da Quarta Turma para julgar, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: Ag-AIRR - 3848-35.2013.5.02.0203 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): MASSA FALIDA de M & A ENGENHARIA E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA., ROSANA MANCINI DA SILVA DIAS, Advogada: Dra. Patrícia Dário Diniz, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, dar provimento ao agravo e ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 87-49.2010.5.12.0000 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE TIJUCAS, Advogado: Dr. Marcelo Brando Laus, Agravado(s): MARTINHO PASSOS WEBER, Advogada: Dra. Marcinéia da Silva Vailati, TECKLIMP ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA., Decisão: por unanimidade: I - não exercer juízo de retratação previsto no artigo 1.030, II, do CPC/2015, mantendo o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ente público reclamado; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte para prosseguir na análise do recurso extraordinário, como entender de direito. **Processo: ED-RR - 1821-64.2013.5.03.0005 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Embargado(a): BARBARA CRISTINA SÁ SASSAKI, Advogado: Dr. Rangel Carvalho Cordeiro, COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG, Advogado: Dr. Adriano Lúcio dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração da primeira reclamada para, sanando omissão, seja acrescida ao dispositivo do acórdão embargado a seguinte redação: Invertem-se os ônus sucumbenciais, relativamente às custas processuais, das quais a reclamante fica isenta, uma vez que beneficiária da justiça gratuita, conforme fl. 364 (numeração eletrônica)". **Processo: AIRR - 602-65.2017.5.05.0281 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Osman Bagdêde, Agravado(s): CONTRATE GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, Advogado: Dr. Washington Luiz Dias Pimentel Júnior, MARIA DE LOURDES FRANCA DE JESUS, Advogado: Dr. Anselmo Cedraz Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 11503-21.2016.5.03.0043 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TEMPO E

SERVIÇOS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Vidal Ribeiro Ponçano, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Melyssandra Martins Costa, Advogada: Dra. Luciana Souza Junqueira, Advogado: Dr. Nayara Romao Santos, MARINA DA SILVA DURÃES, Advogado: Dr. Fabrício Chiaretto Fernandes, Advogado: Dr. Breno Gomes Diniz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "SERVIÇO DE CALL CENTER. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE", por contrariedade à Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego da reclamante diretamente com o banco reclamado, ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido liame. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica dispensada, por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: Ag-AIRR - 11387-14.2015.5.03.0184 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ROGÉRIO LUIZ BICALHO, Advogado: Dr. Flávio Couto Bernardes, Agravado(s): BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Scalabrini Naves, PAULO ROBERTO DA SILVA, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo; II - reconhecer a transcendência jurídica da causa; III - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 866-21.2017.5.05.0463 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ronaldo Nunes Ferreira, Agravado(s): ELOIZA MARIA SILVA SANTOS LIMA, Advogada: Dra. Anelizia Monteiro de Oliveira, SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 856-15.2016.5.05.0009 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): ANGELO RICARDO LOPES MELO, Advogado: Dr. Marcos Ferreira Mangabeira, Advogado: Dr. Emerson Ferreira Mangabeira, GREINIT SERVIÇOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA., Decisão: por unanimidade, I) reconhecer a transcendência política da causa; II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 11361-82.2016.5.03.0183 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, THAÍS LORRANY PIRES DA SILVA, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo; II - ante a manifesta litigância de má-fé, indeferir o pedido de renúncia e condenar a reclamante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos dos artigos 793-C, caput, da CLT e 81, caput, do CPC/2015; III - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-RR - 21438-16.2014.5.04.0015 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ALEXANDRE ALCANTARA COSME, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Advogado: Dr. Dayse Linchen Gross, Embargado(a): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Procurador: Dr. Milton Tieppo, GUIPESERVICE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Jeferson Rogério Lazzarotto, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento aos embargos de declaração. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1001385-64.2018.5.02.0321 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: MUNICIPIO DE GUARULHOS, Procurador: Dr. Daniel Mendes Pedroso, Embargado(a): ADEMAR COSTA AGUIAR, Advogado: Dr. Michael de Andrade

Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 12743-47.2017.5.15.0117 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, Procurador: Dr. Marco Aurélio Silva Ferreira, Embargado(a): JOSE APARECIDO DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Simone Aparecida Gouveia Scarelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 101850-77.2016.5.01.0004 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DANIEL DOS SANTOS MORAIS, Advogada: Dra. Cláudia Mara de Souza Pereira Valadão, Advogado: Dr. Valter Bertanha Valadão, Agravado(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Procuradora: Dra. Renata Ruffo Rodrigues Pereira Rezende, HBS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Fernando Magdenier Daixum, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo de instrumento ante a ausência de transcendência da causa. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SBDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 11269-92.2018.5.15.0024 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): INTIMUS PES - INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME E OUTRO, Advogado: Dr. Adriana Santa olalia Fernandes, Agravado(s): ANA MARIA SHOES EIRELI - ME E OUTROS, Advogado: Dr. João Pedro Simão Thomazi, GEIZA LUARA CANDIDO MARQUES, Advogado: Dr. Joao Felipe de Oliveira Mendonca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11487-24.2018.5.03.0067 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA., Advogada: Dra. Fabiola Cobianchi Nunes, Agravado(s): DANIEL PEREIRA COUTINHO, Advogado: Dr. Marcos Vinicio da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: ED-Ag-AIRR - 12531-26.2017.5.15.0117 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, Procurador: Dr. Marco Aurélio Silva Ferreira, Embargado(a): SONIA MARIA LOURENCO NOBRE, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 1000197-52.2016.5.02.0015 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): REGINA ALBA KURAIM, Advogado: Dr. Felipe Güths, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Andréa Caparrós Tabarelli, Advogado: Dr. Renan Augusto Dias Rocha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1200-13.2015.5.09.0011 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): GISLENE GONCALVES, Advogado: Dr. Maurício Guimarães, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Advogado: Dr. Rafaella Munhoz da Rocha Lacerda, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao tema "INTERVALO DO DIGITADOR. OPERADORA DE TELEMARKEETING"; (b) reconhecer a transcendência jurídica da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante no tocante ao tema "TRABALHO DA MULHER. HORAS EXTRAS. INTERVALO PRÉVIO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONCESSÃO. PERÍODO NÃO SUPERIOR A 30 MINUTOS DE TRABALHO EM SOBREJORNADA. IRRELEVÂNCIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-RR - 1462-90.2014.5.06.0007 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira

Veloso Mafra, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, MÔNICA MARIAH LEITE FIGUEIRA, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Advogado: Dr. Hugo da Rocha Guerra, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interposto pela Reclamada LIQ CORP S.A. e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 101539-75.2017.5.01.0061 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Letícia Marques do Nascimento, Advogada: Dra. Jussara Regina dos Santos de Freitas, Agravado(s): DALILA CAMPOS AZEREDO, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Advogado: Dr. Janaina Antunes dos Santos, Advogado: Dr. Vito leal Petrucci, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECISÃO REGIONAL EM CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO STF", a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-RR - 897-04.2015.5.06.0004 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: JULIANA STEFANE SILVA DE FRANCA, Advogado: Dr. João Fernando Carneiro Leão de Amorim, Advogado: Dr. Diego Melo de Luna, Embargado(a): BANCO ITAUCARD S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar omissão, sem efeito modificativo no julgado. **Processo: ED-RR - 526-41.2014.5.06.0015 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: JESSICA RAQUEL DE SOUZA CARDOSO, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Advogado: Dr. Arthur Coelho Sperb, LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: A) conhecer dos embargos de declaração interposto pela Reclamada LIQ CORP S.A. e, no mérito, negar-lhes provimento; B) conhecer dos embargos de declaração interpostos pela Reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar omissão, sem efeito modificativo no julgado. **Processo: AIRR - 1002351-47.2015.5.02.0607 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SÉRGIO HENRIQUE MILANESE MARTINS DE SOUZA, Advogado: Dr. Aline Martins Ziliotti Uehara, Advogado: Dr. Everton Teixeira Gonzaga, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. José Carlos Garcia Perez, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 522-80.2014.5.06.0022 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: MARCELLA DALZY FERREIRA, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Advogado: Dr. Arthur Coelho Sperb, Advogado: Dr. Felipe Henrique dos Santos Vasconcelos, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogado: Dr. Wilson Belchior, Advogado: Dr. Leandro Martins da Silva, Advogado: Dr. Joao Andre Borges Miranda, Advogado: Dr. Raphael Augusto Silva de Carvalho, Advogado: Dr. Hugo Samir Maciel de Melo, LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar omissão, sem efeito modificativo no julgado. **Processo: RRAG - 1673-03.2013.5.02.0063 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): MILTON DE GASPARI, Advogada: Dra. Tatiana Guimarães Ferraz Andrade, Agravado(s) e Recorrente(s): SOMOS SISTEMAS DE ENSINO S.A., Advogado: Dr. Marcia Martins Miguel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DO PLANO. LEI Nº 9.656/98", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a proceder à manutenção do plano de saúde do autor, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que o Autor assumia o pagamento integral das mensalidades, respondendo pela sua cota-parte e pela cota-parte do ex-empregador. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 483-40.2014.5.06.0004 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: AMANDA MARQUES FERREIRA, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Advogado: Dr. Arthur Coelho Sperb, Embargado(a): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, ITAÚ UNIBANCO

S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pela Reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar omissão, sem efeito modificativo no julgado. **Processo: ARR - 10161-52.2014.5.03.0040 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): LEONARDO LOPES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fábio Fazani, TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Primeira Reclamada (TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.) e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (c) não conhecer do recurso de revista interposto pela Segunda Reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S.A.) quanto ao tema "NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO DE ALUGUEL DE VEÍCULO"; (d) conhecer do recurso de revista interposto pela Segunda Reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S.A.) quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. CONHECIMENTO E PROVIMENTO", e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b1) afastar o reconhecimento do vínculo empregatício do Reclamante diretamente com a tomadora dos serviços (TELEMAR NORTE LESTE S.A.) e, conseqüentemente, o pagamento das parcelas derivadas da aplicação das normas coletivas da categoria, assim como as demais parcelas relacionadas ao reconhecimento do vínculo com a Segunda Reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S.A.) e (b2) condenar a Segunda Reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S.A.) a responder, de forma subsidiária, pelo pagamento de créditos trabalhistas não relacionadas ao reconhecimento do vínculo com a tomadora de serviços (diferença salarial, em virtude do reconhecimento da natureza salarial dos valores pagos a título de alugueis do veículo do Reclamante, e horas extras, assim consideradas as laboradas além da 44ª hora/semanal); (e) julgar prejudicado o agravo de instrumento interposto pela Segunda Reclamada (TELEMAR NORTE S.A.). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1757-06.2012.5.24.0005 da 24ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MARIA ELUIZA ZACARIAS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Amanda Vilela Pereira, Recorrido(s): JBS S.A., Advogado: Dr. Renato Chagas Corrêa da Silva, Advogada: Dra. Renata Gonçalves Tognini, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. LUCRO CESSANTE. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO", por violação do art. 121 da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento condenar a Reclamada ao pagamento de pensão no importe de 12,5% do último salário da Autora, a ser paga no período de afastamento pelo INSS, até a convalescença. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 1810-26.2012.5.02.0481 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogada: Dra. Alessandra Felice dos Santos Percequillo, Agravado(s): MARCOS CESAR GERBELLI, Advogado: Dr. Nelson Roberto Correia dos Santos Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 320-84.2017.5.22.0109 da 22ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICIPIO DE AROAZES, Advogado: Dr. Márlio da Rocha Luz Moura, Recorrido(s): FEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PIAUÍ, Advogado: Dr. Cláudio de Sousa Ribeiro, FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DAS CÂMARAS DE VEREADORES, FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS E PREFEITURAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO PIAUÍ - FESSPMEPI, Advogado: Dr. Glennilson Leal Sousa, Advogado: Dr. Leandro de Moura Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICIPIO DE AROAZES quanto ao tema "CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS SUBMETIDOS AO REGIME ESTATUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento,

para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a baixa dos autos ao TRT de origem, a fim de que remeta os autos à Justiça Comum, observados os termos do art. 64, §§ 3º e 4º, do CPC. **Processo: ED-RR - 779-19.2015.5.06.0007 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, VÂNIA LOURENÇO DA SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interposto pela Reclamada LIQ CORP S.A. e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 12016-03.2016.5.03.0103 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Guilherme Marques Dias, Procurador: Dr. Veruska Aparecida Custodio, Advogado: Dr. Vanessa Dias Lemos Rebello, Embargado(a): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Melyssandra Martins Costa, Advogado: Dr. Pollyanna Paula Santos Souza, Advogado: Dr. Danilo de Andrade Fernandes, Advogada: Dra. Leticia Alves Gomes, LARISSA DE FARIA GOMES, Advogado: Dr. Jader Rodrigues Ramos Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar omissão, com alteração do julgado. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 715-72.2017.5.19.0008 da 19ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Grace Mastrianni Lima, Advogada: Dra. Ana Carolina Guerreiro Fernandes Guzzo, Recorrido(s): JAMES WAGNER AGUIAR DOS SANTOS, Advogado: Dr. Tácio Cerqueira de Mello, Advogada: Dra. Luciana Souza de Mendonça Furtado, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PROMOÇÃO VERTICAL POR MERECIMENTO. ECT. PCCS/2008. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO AUTOMÁTICA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as promoções verticais e reflexos, e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial da presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo do Autor, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 100.000,00), de cujo recolhimento fica dispensado em razão de ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 356-43.2011.5.02.0029 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CRISTINA APARECIDA SIQUEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Ricardo Lameirão Cintra, Advogado: Dr. Renan Marcelino Andrade, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. José Correia Neves, Advogada: Dra. Cíntia Libório Fernandes Costa, Advogado: Dr. José Bautista Dorado Conchado, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamante, em que se discutiu o tema "SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. NÃO OCORRÊNCIA. READEQUAÇÃO DE JORNADA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 291 DO TST. INDENIZAÇÃO INDEVIDA". Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 11874-61.2016.5.03.0147 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CLÉBER TADEU SANTIAGO, Advogado: Dr. José Carlos Costa Borges, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 11497-38.2016.5.03.0035 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marley Silva da Cunha Gomes, Advogado: Dr. Juliana Resende Ferreira, Recorrido(s): PEDRO HENRIQUE DE MEDEIROS IGNÁCIO, Advogado: Dr. Sandro Alves Tavares, Advogado: Dr. Thomaz Fernandes Barbosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (ECT), em que se abordou o tema "GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO. MUDANÇA NA FORMA DE CÁLCULO. MEMORANDO CIRCULAR Nº 2316/2016-GPAR/CEGEP. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA", por violação dos arts. 7º, XVII, da Constituição Federal e 143 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido deduzido na petição inicial. Custas processuais atribuídas ao Autor, no valor de R\$720,00 (setecentos e vinte reais), calculadas sobre o valor de atribuído à causa (R\$36.000,000), sendo isento, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 544). **Processo: ED-RR - 10087-56.2013.5.06.0005 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Embargado(a):

EMANUEL JOSÉ DA SILVA, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interposto pela Reclamada LIQ CORP S.A. e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 112-43.2015.5.02.0072 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): KAREN MARIA VICENTE IMPERATRICE, Advogado: Dr. Nelson Pereira Mendes, Recorrido(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Assad Luiz Thome, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, em que se discutiu o tema "DIFERENÇAS DE PPR E PLR. ÔNUS DA PROVA". Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 11002-69.2013.5.18.0006 da 18ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): HAROLDO VIEIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Rannibie Riccelli Alves Batista, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1052-08.2014.5.07.0006 da 7ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): NATÁLIA ROCHA SOARES, Advogado: Dr. Carlos Henrique da Rocha Cruz, Recorrido(s): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Levi de Oliveira Paiva Sales, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista, em que foi examinado o seguinte tema "CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM DECORRÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE IDENTIDADE DE FUNÇÕES. MATÉRIA FÁTICA". **Processo: ED-RR - 967-95.2016.5.23.0009 da 23ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ELEODI LUCIA LAGNI, Advogado: Dr. Eroni Pedro da Silva, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Marcísio Foletto Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: RRAg - 1120-69.2017.5.10.0102 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): C&A MODAS S.A., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCARD S.A., Advogado: Dr. Mayko di Gomes Santos, Advogado: Dr. Layla Chamat Marques, Advogada: Dra. Santana Maria Brandão Nascimento Gonçalves, ISABELLA HERRERA GONCALVES ALVES DA SILVA, Advogada: Dra. Jeane Maria de Lima Silva, Decisão: à unanimidade, chamar o feito à ordem para tornar sem efeito a certidão de julgamento exarada na sessão do dia 20/10/20, determinando-se a reatuação do feito como RRAg e que conste a decisão a seguir: a) deixar de examinar o agravo de instrumento no tocante ao tema "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por força do art. 282, § 2º, do CPC/2015; b) reconhecer a transcendência política do tema "TERCEIRIZAÇÃO. OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO. LICITUDE. EQUIPARAÇÃO A EMPREGADO FINANCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada C&A MODAS S.A., e, no mérito, dar-lhe provimento, para (c.1) afastar o enquadramento da Autora na categoria dos financeiros e, por conseguinte, (c.2) excluir a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas respectivas normas coletivas, bem assim às horas extras (e reflexos) decorrentes da jornada especial da categoria, conforme previsto nas normas coletivas da categoria, afastando a responsabilidade subsidiária do Reclamado BANCO BRADESCARD S.A. e julgando totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas processuais atribuídas à parte Reclamante, no importe de R\$ 1.607,65, calculadas sobre o valor de R\$ 80.382,59 (valor atribuído à causa na petição inicial, fl. 16), de cujo recolhimento fica dispensada, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita (sentença, fl. 700 do documento sequencial eletrônico nº 161). **Processo: RR - 1715-74.2017.5.09.0012 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Iris Yamamoto Izutani, Recorrido(s): DORIVAL BARBOSA, Advogado: Dr. Raphael Deichmann Monreal, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e conhecer do recurso de revista da Reclamada por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento, no mérito, para julgar improcedente a reclamatória trabalhista em que se postulava a incorporação da gratificação de função, restando

prejudicada a questão da base de cálculo das horas extras para efeito de reflexos na gratificação de função. **Processo: AIRR - 20889-79.2014.5.04.0023 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Gilson Klebes Guglielmi, HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Gilson Klebes Guglielmi, IMAGE SERVICE COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA., JACQUELINE SOARES GONCALVES, Advogado: Dr. Alexandre Bilo Machado, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Reclamado Banrisul, com base em violação de lei, contrariedade a súmula e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin quanto ao tema: Ressalvo entendimento quanto à responsabilidade subsidiária - ônus da prova. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 150600-21.2009.5.02.0007 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Recorrido(s): JOYCE SERRASQUEIRO CARDOSO, Advogado: Dr. Paulo Rogério Zucarelli de Souza, MOBITEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES, Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Telefônica Brasil S.A., por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/97, com arrimo dos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF; e II - no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e o reconhecimento do vínculo de emprego com a Telefônica Brasil S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, mantendo-se exclusivamente a sua responsabilidade subsidiária em relação às parcelas remanescentes da condenação. **Processo: RR - 1893-26.2017.5.09.0011 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CURITIBA, Procuradora: Dra. Erenise do Rocio Bortolini, Procuradora: Dra. Camila Juliana Francisco Caneparo, Recorrido(s): INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, Advogado: Dr. Cláudio Roberto Padilha, SILVANIA CRISTINA SOARES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rivadávia Antenor Prosdócimo, Advogado: Dr. Dalton Lemke, Advogado: Dr. Adriano Nogueira, Advogado: Dr. Lucas Nazário Sabbag, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Curitiba. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100740-52.2017.5.01.0022 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Rodolpho Pandolfi Damico, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Agravado(s): JACQUELINE BERNARDO DE SOUSA, Advogado: Dr. Rodrigo Pereira de Souza Costa, PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin quanto ao tema: Ressalvo entendimento quanto à responsabilidade subsidiária - ônus da prova. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos,

por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1575-24.2016.5.05.0291 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Adriano Ferrari Santana, Recorrido(s): ANTONIO MARCOS DA SILVA, Advogado: Dr. Saulo Alves Matos, C & C MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA EIRELI, DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: ARR - 10390-71.2018.5.03.0169 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): TOLIMAN TRANSPORTES LTDA, Advogada: Dra. Bruna Algarve, Agravado(s) e Recorrido(s): MAURO BERNARDO, Advogado: Dr. Daniel Murad Ramos, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada quanto à matéria referente à dispensa discriminatória do Autor; II - nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, reconhecer a existência de transcendência jurídica da causa, e conhecer do recurso de revista da Reclamada por violação do art. 791-A, § 3º, da CLT, para, no mérito, dar-lhe provimento, nesse aspecto, determinando à Parte Reclamante o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência recíproca ao patrono da Parte Reclamada, no importe de 5% sobre os valores dos pedidos indeferidos na presente Reclamação, conforme se verificar em liquidação de sentença. . **Processo: AIRR - 11092-09.2014.5.01.0041 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante (s) e Agravado (s): FDS ENGENHARIA DE ÓLEO E GÁS S.A., Advogado: Dr. Marllon Henrique de Castro Santos, Advogado: Dr. Jorge Luis Coelho Batista Junior, Advogado: Dr. Simone Seixlack Valadares, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoní Rodrigues, Agravado(s): ROBERTO VILLAS BOAS TEIXEIRA, Advogado: Dr. Gustavo Seabra Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, I - conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei, contrariedade a súmula do STT e em transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - não sendo transcendente o recurso de revista da 1ª Reclamada, negar provimento ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RRAg - 12476-11.2015.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Marcella Ferreira e Cruz, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): ROBSON RAMOS SOARES, Advogado: Dr. Gabriel Yared Forte, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da Petrobras; e III - não conhecer do recurso de revista obreiro. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin quanto ao tema responsabilidade subsidiária - ônus da prova. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins

legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 348-31.2012.5.04.0561 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Procurador: Dr. Andersson Virgínio Dall'Agnol, OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CRISTIANO ALMEIDA DO AMARAL, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, reformando a decisão anteriormente proferida por esta 4ª Turma; II - conhecer do recurso de revista da OI S.A., por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/97, com arrimo dos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF; e III - no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e o reconhecimento da responsabilidade solidária, mantendo-se exclusivamente a sua responsabilidade subsidiária em relação às parcelas remanescentes da condenação. **Processo: RR - 10278-39.2014.5.01.0221 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Recorrido(s): ANGELA GOULART DA SILVA, Advogado: Dr. Deliro Batista da Silva, EXCELLENCE RH SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Alexandre dos Santos Gonçalves, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos nesta ação à Reclamante. Dessarte, resta prejudicado o exame do recurso quanto à abrangência da condenação. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1344-41.2010.5.05.0021 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): JULIANA FRANÇA CERQUEIRA, Advogado: Dr. Mayer Chagas Flores, Recorrido(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, reformando a decisão anteriormente proferida por esta 4ª Turma; e II - não conhecer do recurso de revista da Reclamante. **Processo: RR - 750-29.2017.5.08.0011 da 8ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Monique Castro Rabelo de Mattos, Advogado: Dr. João Beserra Oliveira do Nascimento Júnior, Recorrido(s): EVANDRO MELO FERREIRA, Advogado: Dr. José Ricardo Pinto Bentes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada por violação de norma constitucional, dando-lhe provimento, no mérito, para julgar improcedente a reclamatória trabalhista em que se postulava a incorporação da gratificação de função, revertendo-se os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 2233-54.2012.5.01.0241 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): LEANDRO SARDINHA VIANA, Advogado: Dr. José Wagner Sanches Santos Júnior, Advogado: Dr. Leo Menezes Farrulla, NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Telemar Norte Leste S.A., por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/97, com arrimo nos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF; e II - no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e o reconhecimento do vínculo de emprego com a Telemar Norte Leste S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, julgando improcedente a presente ação trabalhista. Custas, em reversão, pelo Reclamante, das quais está isento. **Processo: RR - 509-02.2018.5.09.0655 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Bárbara Eberle, Advogada: Dra. Iris Yamamoto Izutani, Recorrido(s): JONAS RODRIGUES LIMA, Advogado: Dr. Antônio Ronaldo Rodrigues Pinto, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 5º, II, da CF e 468, § 2º, da CLT; II - dar provimento ao recurso de revista, para julgar improcedente a reclamatória trabalhista em que se postulava a incorporação da gratificação de função, reputando-se prejudicada a

análise do tema relativo à correção monetária. Revertam-se os ônus da sucumbência. **Processo: Ag-ARR - 692-61.2014.5.05.0028 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): JAIRO DE SOUZA LIMA, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Agravado(s): EMPERCOM - EMPRESA DE MONTAGEM E SERVIÇOS GERAIS LTDA., PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 544,43 (quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol das Reclamadas Agravadas. **Processo: AIRR - 12531-59.2015.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): G-COMEX ÓLEO & GÁS LTDA., RODRIGO PEREIRA COIMBRA, Advogado: Dr. Bráulio de Oliveira Lopes, Advogado: Dr. Geraldo de Souza Tavares Júnior, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Reclamada Petrobras, com base em violação de lei, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin quanto ao tema: Ressalvo entendimento quanto à responsabilidade subsidiária - ônus da prova Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10772-69.2016.5.15.0082 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP, Procuradora: Dra. Aline Castro de Carvalho, Procurador: Dr. Fernando Henrique Medici, Recorrido(s): ANDERSON PEREIRA BEZERRA, Advogado: Dr. Michelle Paschoal Guimarães Afonso, BRAVSEC - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO EIRELI, Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Rodrigues, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária do DAESP. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20565-98.2018.5.04.0104 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS, Procurador: Dr. Maria das Graças Silva da Silva, Recorrido(s): CLICK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE MÃO DE OBRA LTDA., RUTE NOEMI PORTO GONCALVES, Advogado: Dr. Ulisses Ferreira Pinto, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da Universidade Reclamada, por transcendência política, violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da Universidade Federal de Pelotas, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 122-70.2016.5.05.0492 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): AILTON SOUZA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marcos Antônio Farias Pinto, Agravado(s): MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS, Procurador: Dr. Marcos Alpoim Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 819,09 (oitocentos e dezenove reais e nove centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em

prol do Reclamado. Em face de litigar sob o pálio da justiça gratuita (pág. 36), a referida penalidade deve ser recolhida ao final, à luz do art. 1.021, § 5º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 1000772-85.2018.5.02.0372 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): RONILDO PAULO PEROTI DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Dayane Soares Shioya, Agravado(s): SLOTTER INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, Advogado: Dr. Márcio Hernandes Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RR - 1000627-86.2016.5.02.0020 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ELZA MOREIRA DE JESUS, Advogada: Dra. Aparecida Totolo, Advogado: Dr. Tamiris Silva de Souza, Agravado(s): BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Ricardo André Zambo, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, aplicar à Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 545,88 (quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol das Agravadas. **Processo: RR - 100012-20.2018.5.01.0040 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Souza Silveira, NIVEA MARIA NASCIMENTO DA SILVA, Advogado: Dr. Sarita de Souza Costa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 21506-08.2015.5.04.0701 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ASSISTENCIA A SAUDE, Advogado: Dr. Andrea Markus, Agravado(s): TIAGO GIULIANI BORGES MATTE, Advogado: Dr. Tomas dos Santos Baldissera, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.233,03 (mil, duzentos e trinta e três reais e três centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: AIRR - 165-83.2018.5.11.0002 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Maria Hosana de Souza Monteiro, Agravado(s): PAULO GAMA DE SOUZA, Advogado: Dr. Paulo Dias Gomes, RIO NEGRO E SOLIMÕES SERVICOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI, Advogado: Dr. Rozileno ferreira Cavalcante, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 158-59.2011.5.09.0013 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): JOEL ORTIZ DOS SANTOS, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Advogado: Dr. Marcelo Macioski, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta e determinar que os autos aguardem, em Secretaria, a decisão a ser tomada pelo STF quanto ao ADC-58 (Correção dos créditos decorrentes de condenação judicial e do depósito recursal - Reforma Trabalhista - Lei nº

13.467/2017), a pedido do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. **Processo: AIRR - 101122-13.2017.5.01.0065 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA., Advogado: Dr. Arnaldo Gaspar Eid, Agravado(s): QUEILA CAROLINA QUEIROZ MARQUES, Advogada: Dra. Beatriz Bione Pereira, Advogada: Dra. Fernanda Nunes Dantas, Advogada: Dra. EDILENE FIRMINO DE SOUSA, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA. quanto aos temas "ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DOS FINANCIÁRIOS", "HORAS EXTRAS" e "DIREITO DO TRABALHO DA MULHER. HORAS EXTRAS. NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL E NOTÓRIA DESTA CORTE SUPERIOR" e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelos Reclamados BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: a Dra. Fernanda Nunes Dantas, patrona da parte QUEILA CAROLINA QUEIROZ MARQUES, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 10983-90.2016.5.15.0087 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): JOSUEL PINHEIRO GARCIA, Advogado: Dr. Júlio Francisco Silva de Assiz, Advogado: Dr. Gabriel Furlani Kassouf, Agravado(s): ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Wilson Roberto Martho, Advogado: Dr. Rodrigo Ferraro Mascarin, ELI LILLY DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Cássia Fernanda Pizzoti, Advogado: Dr. Renato Canizares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação 1: a Dra. Mila Maria de Lima Gomes e Umbelino Lôbo, patrona da parte ELI LILLY DO BRASIL LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 100516-45.2018.5.01.0066 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): OSVALDO CELSO REBONATO, Advogada: Dra. Láisa Cristine Ribeiro Fonseca, Advogado: Dr. Jorge Safe e Silva, Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Lívia dos Santos Sena, Advogado: Dr. Sidney José Vieira, Advogado: Dr. Lucas Caparelli Guimarães Pinto Correia, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa: I - conhecer do recurso de revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial; e, II - no mérito, por maioria, vencido Excelentíssimo Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin. negar-lhe provimento. Observação 1: a Dra. Maíra Cirineu Araújo, patrona da parte PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, esteve presente à sessão. Observação 2: o Excelentíssimo Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin juntará voto vencido. **Processo: RR - 563-15.2014.5.23.0106 da 23ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JOÃO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Paulo Katsumi Fugii, Advogada: Dra. Adrian Caroline Fialho Lobo, Recorrido(s): JBS S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto ao tema "PRÊMIO PRODUTIVIDADE. QUILOMETRO RODADO. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA DAS COMISSÕES", por contrariedade à Súmula nº 340 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação da Súmula nº 340 do TST e determinar a integração das verbas percebidas a título de "prêmios" na remuneração do Reclamante e a sua incidência no cálculo das horas extraordinárias, com os devidos reflexos. Custas processuais inalteradas. Observação 1: a Dra. Adrian Caroline Fialho Lobo, patrona da parte JOÃO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 349-65.2015.5.20.0011 da 20ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Ricardo Santana Bispo, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Recorrido(s): GILSON DE SANTANA, Advogado: Dr. Douglas de Santana Figueiredo, Advogada: Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, PRODUMAN ENGENHARIA, MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política, e por violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 818 da CLT e por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, à luz da exegese que lhes deram o STF no julgamento da ADC 16 e do RE 760.931; II - dar provimento ao recurso de revista

da 2ª Reclamada, Petrobras, para afastar sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do Reclamante. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin quanto ao tema: Ressalvo entendimento quanto à responsabilidade subsidiária - ônus da prova Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 1: a Dra. Silvia Perola Teixeira Costa falou pela parte GILSON DE SANTANA. **Processo: RR - 20931-43.2016.5.04.0352 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Maria Helena Pierdona Fonseca, Procuradora: Dra. Délcia Venturini, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Recorrido(s): JOEL BRUSCH, Advogado: Dr. Ariel Stopassola, Advogado: Dr. Poliana Lacorte, MARINÔNIO SEGURANÇA PRIVADA LTDA. - ME, Advogado: Dr. Marcos Leandro Moreira Trindade, Advogado: Dr. Mario Antonio Hubenthal Pellegrini Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - reconhecida a transcendência política da causa nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul pelos créditos trabalhistas deferidos ao Reclamante na presente ação. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 1: o Dr. Karen Melo Brandao Assis falou pela parte JOEL BRUSCH. **Processo: RR - 849-28.2013.5.09.0652 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ANDREIA RIBEIRO COSTA, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Procurador: Dr. Edivaldo Bruzamolin Silva Rocha, Recorrido(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, Advogado: Dr. Fábio Freitas Minardi, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA", a fim de conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a restituição pela parte Reclamada dos valores descontados a título de Imposto de Renda descontado sobre as férias indenizadas, a ser apurado em fase de liquidação de sentença. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. Fábio Ricardo Ferrari, patrono da parte ANDREIA RIBEIRO COSTA, esteve presente à sessão. **Processo: ED-RR - 75-79.2015.5.03.0139 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: JOSE MARIA RODRIGUES, Advogado: Dr. Gustavo Luciano Ayrolla Soares, Advogado: Dr. Carlos Octávio de Novaes Santos Campolina, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. Gustavo Luciano Ayrolla Soares, patrono da parte JOSE MARIA RODRIGUES, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 11187-40.2017.5.03.0021 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Recorrido(s): ELITE SERVIÇOS LTDA., MASSA FALIDA DE RONDA SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA LTDA, MEG SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, Advogado: Dr. Lauro Antônio Calenzani, Advogado: Dr. Breno Figueredo Domingues, Advogado: Dr. Alvaro de Oliveira Graça Neto, PROTEX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., RONALDO ADRIANO PRUDENCIO, Advogado: Dr. Carlos Octávio de Novaes Santos Campolina, Advogado: Dr. Gustavo Luciano Ayrolla Soares, SERVI SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogado: Dr. Tiago Luis Coelho da Rocha Muzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a responsabilidade subsidiária da CBTU, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de

2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SBDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 1: o Dr. Gustavo Luciano Ayrolla Soares falou pela parte RONALDO ADRIANO PRUDENCIO. **Processo: RR - 839-19.2011.5.03.0038 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LUIS CARLOS MENDES DA SILVA, Advogado: Dr. Marcelo Ladeira Duarte, Recorrido(s): ESDEVA INDÚSTRIA GRÁFICA S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. JORNADA NOTURNA. PRORROGAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REDUÇÃO DA HORA FICTA", por violação do artigo 73, § 5º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no capítulo que determinou a aplicação da hora noturna reduzida ao período trabalhado após as 5 horas da manhã; e II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. GOZO APÓS O SÉTIMO DIA CONSECUTIVO DE TRABALHO. PAGAMENTO EM DOBRO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 410 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento, em dobro, do repouso semanal remunerado concedido após o sétimo dia consecutivo de trabalho, a ser apurado em liquidação de sentença. Custas inalteradas. Observação 1: a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, patrona da parte ESDEVA INDÚSTRIA GRÁFICA S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 884-87.2017.5.08.0130 da 8ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): PAULA GLAUCIELY DA COSTA RIBEIRO, Advogado: Dr. Roney Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Gleison Vanini, Advogado: Dr. Francisco de Sousa Pereira Junior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da compensação por dano material decorrente das despesas do reclamante com advogado. Custas inalteradas. Observação 1: a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: ARR - 1000927-39.2016.5.02.0314 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Moisés de Oliveira Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): GISELE RODRIGUES DE CARVALHO, Advogado: Dr. Ricardo dos Anjos Ramos, REGINA RAGAZZI DE PAULA - ME, Advogado: Dr. Anderson Antonio Hergesel, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do tema constante no recurso de revista do segundo reclamado; II) conhecer do recurso de revista do segundo reclamado, por contrariedade à Súmula nº 331, V, e no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada e; III) julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento do segundo reclamado. Observação 1: o Dr. Gustavo Cristofoli, patrono da parte G.R.C., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1000839-72.2014.5.02.0313 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ADEILTON ALVES ALMEIDA, Advogado: Dr. Ricardo dos Anjos Ramos, Recorrido(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogada: Dra. Alessandra Felice dos Santos Percequillo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que, quanto as alegações articuladas em embargos declaratórios, no tocante aos questionamentos "se o reclamante recebeu a aludida verba (auxílio alimentação) desde a sua contratação" e "de quem era o ônus de comprovar a natureza da referida verba desde que passou a ser paga ao recorrente", o Tribunal de origem se manifeste, como entender de direito; sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto aos demais tópicos recursais"; determinar que, após nova decisão, a ser proferida pela Corte Regional, as partes sejam intimadas para, querendo, apresentarem novos recursos e transcorrido o prazo recursal, com ou sem novos recursos, os autos sejam remetidos a esta Corte Superior, para prosseguimento no julgamento do recurso de revista interposto pelo Reclamante, ora sobrestados. Observação 1: o Dr. Gustavo Cristofoli, patrono da parte ADEILTON ALVES ALMEIDA, esteve presente à sessão. **Processo: ARR - 11532-15.2017.5.03.0018 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme

Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): ALEXANDRE JORDAO, Advogado: Dr. Jose Eymard Loguercio, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Gustavo Monti Sabaini, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa; e II - não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. Observação 1: a Dra. Natália Agrello Castilheiro falou pela parte ALEXANDRE JORDAO. **Processo: ARR - 11554-15.2017.5.03.0005 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): VALERIA LEITE RODRIGUES, Advogado: Dr. Jose Eymard Loguercio, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Januário Spisla, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA" e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamante em que se examinou o seguinte tema "PARCELA DENOMINADA "QUEBRA DE CAIXA". CUMULAÇÃO COM A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA". Observação 1: a Dra. Natália Agrello Castilheiro, patrona da parte VALERIA LEITE RODRIGUES, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 503-27.2015.5.12.0037 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ROSANA IGNÁCIO MELO DA SILVA, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Recorrido(s): BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação 1: a Dra. Giselle Esteves Fleury, patrona da parte BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL, esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. Natália Agrello Castilheiro, patrona da parte ROSANA IGNÁCIO MELO DA SILVA, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 100208-19.2018.5.01.0483 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Recorrido(s): DAVIDSON SOARES PINTO, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogada: Dra. Vera Lúcia Costa Bethencourt, Advogado: Dr. Thiago Bressani Palmieri, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a responsabilidade subsidiária da Petrobras. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin quanto ao tema: Ressalvo entendimento quanto à responsabilidade subsidiária - ônus da prova Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 1: o Dr. Matheus de Figueiredo Correa da Veiga, patrono da parte DAVIDSON SOARES PINTO, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 11827-46.2015.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): ANDERSON XAVIER DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, BSM ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin quanto ao tema: Ressalvo entendimento quanto à responsabilidade subsidiária - ônus da prova Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins

legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 1: o Dr. Matheus de Figueiredo Correa da Veiga, patrono da parte ANDERSON XAVIER DE OLIVEIRA, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 422-41.2013.5.05.0038 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Recorrido(s): BANCO ITAUCARD S. A., Advogado: Dr. Wilson Sales Belchior, JOSENILTON DE JESUS, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. TELEMARKEETING. LICITUDE. TEMA 725 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. EFEITO VINCULANTE E ERGA OMNES", por injunção do decidido nos leading cases (ADPF 324 e RE 958.252), que resultaram no Tema nº 725 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com o primeiro reclamado - Banco Itaucard S.A. - e excluir, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo. Observação 1: o Dr. Matheus de Figueiredo Correa da Veiga, patrono da parte JOSENILTON DE JESUS, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 11633-40.2015.5.03.0077 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE TEÓFILO OTONI E REGIÃO, Advogado: Dr. Jose Eymard Loguercio, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante ITAÚ UNIBANCO S.A. a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE TEÓFILO OTONI E REGIÃO, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono da parte ITAÚ UNIBANCO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RR - 1511-91.2017.5.10.0015 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono da parte ITAÚ UNIBANCO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1624-16.2014.5.09.0003 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ELIANA ANTUNES DE SOUZA RUIZ, Advogado: Dr. Gilberto Godoy Vêrdi, Advogado: Dr. Ebersson Rabutka, Recorrido(s): HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Fábio Freitas Minardi, Advogada: Dra. Fabiana Cristina Mencaroni Gil, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, diante da intranscendência da causa, não conhecer do recurso de revista obreiro. Observação 1: o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono da parte HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Anelise Socoloski falou pela parte ELIANA ANTUNES DE SOUZA RUIZ. **Processo: RRAg - 1000414-98.2019.5.02.0465 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): WOLNEY MESSIAS, Advogado: Dr. Jose Eymard Loguercio, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Juliano Nicolau de Castro, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta e determinar que os autos aguardem, em Secretaria, a decisão a ser tomada pelo STF quanto ao TEMA 1046 (Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente), a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator. **Processo: AIRR - 11077-06.2016.5.15.0033 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): GILBERTO GIMENES BASSAN, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Daniel Corrêa, Advogado: Dr. Fernando Carvalho Nogueira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: ARR - 1000299-43.2018.5.02.0714 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): LUIZ ALDO DINNOUTI, Advogado: Dr. Márcio Stulman, Advogado: Dr. Marcio Stulman, Advogada: Dra. Mayra Antunes de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Guilherme

Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência. . **Processo: RR - 627-44.2017.5.11.0012 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Luiz Pereira da Silva Junior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Mauro Paulo Galera Mari, Recorrido(s): MONIZE LIMA MACEDO, Advogado: Dr. Simeão de Oliveira Valente, Advogado: Dr. Carlos Alexandre Baracho Valente, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "BANCÁRIO. COMISSÕES PELA VENDA DE PRODUTOS DE EMPRESAS QUE COMPÕEM O GRUPO ECONÔMICO DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE AJUSTE", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por violação do art. 456, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de plus salarial (comissão) decorrente da venda de produtos. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono da parte BANCO BRADESCO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 11195-56.2018.5.15.0018 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RBA SISTEMAS DE SEGURANCA LIMPEZA E ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTO LTDA - ME, Advogado: Dr. Renato Alfredo Américo Borba, Agravado(s): RUBIA APARECIDA RIBEIRO DE CASTRO, Advogado: Dr. Alexandre de Oliveira Morais, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para afastar o óbice erigido na decisão denegatória do recurso de revista e passar à análise do agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "gestante - estabilidade provisória - contrato de experiência"; III - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente da Quarta Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Secretário da Quarta Turma